



## A INSERÇÃO DIGITAL DE QUALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DE HIPERCONNECTIVIDADE: O DIREITO A ACESSAR DIREITOS

*QUALITY DIGITAL INSERTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE AGE OF HYPERCONNECTIVITY: THE RIGHT TO ACCESS RIGHTS*

**Paulo de Tarso Brandão<sup>1</sup>**  
**Gabrielle Amado Boumann<sup>2</sup>**

### RESUMO

Objetiva-se analisar a configuração de um novo direito fundamental: o direito à inserção digital de qualidade, de natureza instrumental, em um neopanorama mundial de hiperconectividade. Demonstrar-se-á que a situação de pandemia e emergência sanitária global acelerou os processos de virtualização, não permitindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais de atendimento aos excluídos digitalmente, cujo perfil será apresentado. Conceituar-se-á o direito à inserção digital de qualidade e se escavará o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo. Não localizando tal como regra ou princípio, apresenta-se a proposta da repactuação do Contrato Social.

Palavras-chave: Inserção Digital. Direitos Fundamentais. Hiperconectividade. Exclusão Digital. Pandemia da Covid-19.

### ABSTRACT

This scientific piece is to analyze the configuration of a new fundamental right: the right to

<sup>1</sup> Professor do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. brandao@floripa.com.br.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Ceuma do Maranhão. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Juíza do Trabalho do TRT da 16ª Região. gabrielleboumann@hotmail.com.





quality digital insertion, of an instrumental nature, in a new world scenario of hyperconnectivity. Pandemic and global health emergency situation has accelerated the virtualization processes, not even allowing, in some sectors, face-to-face alternatives to assist the digitally excluded, which profiles will be presented. Quality digital insertion right will be presented and the list of fundamental rights in the Brazilian constitutional system will be excavated to locate it. Not locating such right as a rule or principle, the proposal is to renegotiate the Social Contract.

Keywords: Digital Insertion. Fundamental Rights. Hyperconnectivity. Digital Exclusion. Covid-19 pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando em 1932 Huxley (2014) publicou o Admirável Mundo Novo, o seu velho mundo vivia o período entre as duas grandes guerras e, mesmo ainda sem experienciar os terríveis influxos que adviriam da Segunda Guerra Mundial (Nazismo, Holocausto, Fascismo, Stalinismo, fome mundial avassaladora, armas nucleares de destruição em massa, Guerra Fria entre países capitalistas e socialistas etc.), inspirava autores a criar futuros ficcionais distópicos, hipertecnológicos e acima de tudo, dilaceradores de direitos fundamentais, especialmente, os de base liberal<sup>3</sup>.

O Estado totalitário do futuro na obra de Huxley (2014) se utilizava de princípios como globalização e mundialismo, manipulação genética, padronização de seres humanos e sua divisão em castas sem qualquer possibilidade de mobilidade social horizontal ou vertical, em um cenário de controle estatal onipresente por intermédio de ferramentas tecnológicas. A apatia e a felicidade constante (conquistada pelo uso estimulado de drogas psicossomáticas) dos habitantes da sociedade ultraestruturada se chocava com a curiosidade e a sensibilidade demonstrada pelo selvagem John e impunha questionamentos éticos importantes quanto ao uso dos avanços científicos e tecnológicos, ainda atuais: tem-se a obrigação, como sociedade, de avançar, sem deixar ninguém para trás?

<sup>3</sup> Além de Aldous Huxley em Admirável Mundo Novo, autores como George Orwell em Revolução dos Bichos e 1984, e Ray Bradbury, com Fahrenheit 451, vislumbraram futuros sombrios para a humanidade. Um traço comum às obras mencionadas é um Estado onipresente a se utilizar, como armas principais de dominação, da tecnologia, da restrição das fontes de informação (escrita, principalmente) e por fim, da padronização da sociedade em grupos (ou castas) destinados a tarefas específicas, sem possibilidade de mobilidade social. As liberdades individuais de expressão, de intimidade e de autodeterminação individual eram as mais vilipendiadas naquelas sociedades distópicas ficcionais.



A presente pesquisa objetiva responder a esse questionamento sob a ótica da configuração de um novo direito fundamental: o direito à inserção digital de qualidade, de natureza instrumental e, portanto, localizado preordenadamente aos demais no microsistema de Direitos Fundamentais.

Analisar-se-á o contexto mundial da vida pública e privada em hiperconectividade, seja pela Internet, Intranet, Deep Web e até mesmo a malfadada Dark Web, partindo-se da concepção de que, cada vez mais se impõe às pessoas se conectarem a alguma rede, especialmente a Internet, para interagir com o Estado, com as empresas, com o sistema bancário, com o sistema educacional, com o sistema de saúde, com o sistema de lazer (cinema, música, museus), professar a fé religiosa (inclusive por meio de missas católicas, cultos religiosos e sessões espíritas telepresenciais) e de forma hegemônica, com o sistema de interação comunitária e exposição de ideias e posições políticas e ideológicas nas redes sociais.

A situação de pandemia e emergência sanitária global acelerou os processos de virtualização, não permitindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais e reais de atendimento aos excluídos digitalmente.

Tratar-se-á do perfil dos excluídos da nova sociedade hiperconectada, daqueles que estão sendo deixados “de fora”, demonstrando-se que, para além da tradicional questão de hipossuficiência econômica, a exclusão digital inclui outros fatores, inclusive em eventual interseccionalidade, o que demonstra que o “fosso digital” é bem mais profundo.

Em seguida, tratar-se-á sobre o que se concebe configurar como inserção digital de qualidade, e, fixada a necessidade de tal direito, escavasse o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo.

A hipótese provisória é negativa, ou seja, de que não há previsão de tal direito como regra ou princípio, ao que se apresentará a proposta de construção da repactuação do contrato social, conforme a Teoria de Justiça de John Rawls.

As revisões bibliográfica e documental serão adotadas como procedimentos metodológicos. O estudo de campo investigado estará constituído da análise de casos pontuais divulgados pela mídia nacional, relativos às dificuldades enfrentadas pelos excluídos digitalmente obterem acesso aos serviços bancários, informações governamentais, serviços educacionais dentre outros, especialmente no momento da pandemia da Covid-19.



## 2 A ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE

Nos últimos anos ouve-se com frequência que “dados são o novo petróleo”, “se você não está pagando pelo conteúdo *on-line* que consome, você é o produto”, “*Big Brother is watching*”<sup>4</sup>. Estas verdades se incorporaram ao imaginário popular e se tornaram incontestáveis (e toleradas), sem que realizássemos, como sociedade, uma reflexão acerca do caminho que estávamos tomando ao entregar, sem saber a quem, nossos dados quando navegamos na Internet.

Ao lado disso, e confirmando a tendência da multiplicidade de dados e conexões, passamos a depender cada vez mais de aparelhos eletrônicos conectados “em rede” para realizar-nos coletivamente: obter informações, ter acesso a serviços públicos (inclusive judiciais), usar serviços de transporte, conseguir um emprego, adquirir bens e serviços, comer, realizar serviços bancários, capacitar-nos, realizar consultas médicas, assistir filmes e ouvir música, engajar-se em jogos, visitar museus, conhecer pessoas novas e interagir com amigos (e alguns inimigos)<sup>5</sup>. Tornamo-nos de tal forma dependentes de nossos *smartsphones* conectados em rede que já se detecta uma nova fobia, denominada FOMO (*fear of missing out*), ou seja, o medo angustiante de estar *offline* e, com isso, “ficar de fora”<sup>6</sup>.

Chega-se, portanto, ao que se convencionou denominar hiperconectividade, na vida pública e na vida privada, via Internet, Intranet, Deep Web ou Dark Web<sup>7</sup>, partindo-se da

<sup>4</sup> Em livre tradução, “O Grande Irmão está vendo”, em referência à obra 1984 de George Orwell.

<sup>5</sup> Diz-se que há tantas redes sociais quanto pecados no mundo, de forma que as mais conhecidas já elegeram os seus pecados capitais preferidos: LinkedIn e Ganância, Tinder e Luxúria, Instagram e Vaidade, Ifood e Gula, Twitter e Ódio, Facebook e Inveja e Netflix e Preguiça (OS 7 PECADOS..., 2019).

<sup>6</sup> Caracteriza-se FOMO a fobia relacionada à necessidade constante de saber o que outras pessoas estão fazendo, ocasionando buscas por atualizações em redes sociais, mesmo durante a noite, no trabalho ou aulas, durante as refeições ou ao dirigir, o que, por vezes, pode representar um perigo para a segurança pessoal e de terceiros. Todos estes comportamentos são resultantes da angústia causada pela insegurança de viver desconectado e podem gerar ansiedade, estresse, mau humor, desconforto ou mesmo depressão, impactando fortemente as atividades de vida diária, assim como a produtividade no trabalho (RAMIREZ, 2021).

<sup>7</sup> Uma metáfora bastante comum para ilustrar a *web* (rede mundial de computadores) é a do iceberg: nela a Surface Web mais conhecida como Internet é apenas a área aparente, que fica acima do nível do mar. Abaixo dela está a Deep Web, e dentro desta, a Dark Web. A Deep Web é a camada de sites que fica imediatamente abaixo da Surface Web e usa-se a terminologia para se referir a endereços que não são indexados por motores de busca, como o Google e o Bing, por motivos como segurança e privacidade, e é nela que se encontram dados cruciais para a manutenção da rede, que não podem ser acessados por pessoas comuns. Entram aqui bancos de dados acadêmicos, registros médicos, informações confidenciais de segurança nacional, registros financeiros, artigos científicos, repositórios de algumas ONGs e etc. Embora não indexáveis, é possível o acesso a sites na Deep Web por meio de login e senha, usando seu navegador de internet comum. Já o que



concepção de que, cada vez mais se impõe às pessoas se conectarem a alguma rede, especialmente a Internet, para interagir com o Estado, com as empresas e com as demais pessoas, de forma geral.

Para Magrani (2018, p. 15) “[...] o termo hiperconectividade foi cunhado, inicialmente, para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento”. Segue além, o autor citado, informando que:

Este termo possui alguns desdobramentos importantes. Podemos citar alguns deles: o conceito de always-on, estado em que as pessoas estão conectadas a todo o momento; a possibilidade de estar prontamente acessível (readily accessible); a riqueza de informações; a interatividade; e o armazenamento ininterrupto de dados (always recording). O termo hiperconectividade encontra-se hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação. Há, neste contexto, um fluxo contínuo de informações e massiva produção de dados (MAGRANI, 2018, p. 15-16).

Com efeito, o mundo conectado em rede produz uma infinidade de dados: o Big Data. Trata-se de um fenômeno que pode ser compreendido como um conjunto de dados extremamente amplos que, por isto, impõe o uso de ferramentas especiais para que tal volume seja localizado, extraído, organizado, armazenado e transformado, de dados brutos, em informações que possibilitem uma análise eficiente e em tempo hábil. Para Zikopoulos e Eaton (2011) não há uma definição precisa para o termo, mas existem três características importantes a serem consideradas quando se quer compreender o Big Data: volume, relacionado ao tamanho; variedade, significando o tipo de dados e velocidade, importando a frequência que os dados são gerados.

A profusa produção de dados em hiperconectividade é monetizável e direcionado à maximização do lucro. Ao analisar o tempo presente sob a ótica do sistema econômico, Zuboff (2020, p. 18-19) cunha o termo “[...] capitalismo de vigilância”<sup>8</sup> e em sua

---

denomina Dark Web é uma pequena parcela da Deep Web composta por sites e redes que não são indexados pelos mecanismos de busca, e em sua quase totalidade dos domínios voltados para práticas criminosas, escorada na dificuldade de rastreamento nas redes. Na Dark Web, há sites associados a tráfico de drogas, exploração infantil, serviços de assassinos de aluguel, sites com vídeos reais de pessoas sendo torturadas até a morte, domínios voltados a tráfico humano, sites de sexo voltados a preferências geralmente perturbadoras para a maioria das pessoas (GOGONI, 2019).

<sup>8</sup> A autora conceitua capitalismo de vigilância como “1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova



compreensão, tal sistema busca reivindicar para si a própria experiência humana “[...] como matéria prima para a tradução de dados comportamentais” e promover a reorientação da produção de riquezas, transformando não somente conhecimento em poder, mas “[...] automatizando o fluxo de informações sobre nós”. Para a autora, o que se objetiva, ao final, é automatizar o ser humano, cuja livre vontade e livre futuro seguem ameaçados pelo “[...] mercado de comportamentos futuros”<sup>9</sup>, onde se molda o comportamento humano em prol das finalidades e interesses de terceiros.

Deleuze (1992) descreve o mundo contemporâneo como “sociedade de controle” em abandono das sociedades disciplinares descritas por Foucault<sup>10</sup>. O novo esquema social teria como traços característicos a emergência da cooperação entre cérebros e seu funcionamento por fluxos e redes, dispositivos tecnológicos que agem à distância e amplificam a potência de ação, tais como a televisão e a internet e a formação dos públicos por meio dos processos de subjetivação e sujeição. Captura-se, controla-se e regula-se, à distância, as mentes, os desejos, a força de vontade e a atenção, e com isso, as relações humanas se tornam forças sociais que podem ser controladas e exploradas.

Bauman e Lyon (2013, p. 29) ao discorrer acerca da Vigilância Líquida, realidade derivada de seu conceito maior, de sociedade líquida<sup>11</sup>, afirma que “[...] o aspecto mais notável da edição contemporânea da vigilância é que ela conseguiu, de alguma maneira, forçar e persuadir opositores a trabalhar em uníssono e fazê-los funcionar de comum acordo, a serviço de uma mesma realidade”. Os próprios vigiados estariam preparados para tomar o papel de auto vigilantes, tornando “irrelevantes as torres de vigilância do esquema de

---

arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada e, certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que podem ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos” (ZUBOFF, 2020, p. 7).

<sup>9</sup> Para Zuboff (2020, p. 19) o termo se refere ao mercado de predições comportamentais, “[...] que antecipam o que um indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde”, e estas predições estariam ocasionado que os capitalistas de vigilância acumulem enorme riqueza a partir de operações comerciais, considerando que muitas empresas estão “[...] ávidas para apostar no nosso comportamento futuro”.

<sup>10</sup> Para Foucault, as sociedades disciplinares estão situadas nos séculos XVIII e XIX e tiveram seu apogeu no século XX. São caracterizadas pelo poder disciplinar e biopolítico, por “[...] meios de confinamento, onde os indivíduos passam de um meio fechado para outro, de casa para escola, da escola para a fábrica, além dos hospitais e presídios” e objetivavam compor no “espaço-tempo” uma força produtiva (SOUZA; AVELINO; SILVEIRA, 2018. p. 79).

<sup>11</sup> “Tudo o que é sólido se desmancha no ar” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 11).





Foucault”.

As perspectivas de Zuboff, Bauman e Deleuze convergem, em alguma forma, com o futuro imaginado por Huxley (2014): controle absoluto da autonomia das pessoas com consequente redução drástica da diversidade humana. Todavia, há um diferencial a se considerar: o poderio via Big Data alcança status de supraestatalidade e é exercido pelas Big Techs<sup>12</sup> e seus algoritmos<sup>13</sup> opacos<sup>14</sup> de inteligência artificial, não havendo, em tese, nenhuma polícia de fronteira nacional territorial impeditiva e apenas incipientes barreiras legislativas a frear a sua atuação<sup>15</sup>. A tendência de expansão é, portanto, uma realidade inexorável.

Fixada a premissa de que nos localizamos na era da hiperconectividade, e que há pouco ou nenhum limite para a expansão da imposição de se estar conectado *on-line* e, com isso, acessar bens, serviços e pessoas, passa-se a analisar o que ocorre com aqueles deixados de fora da *matrix*<sup>16</sup>.

### 3 OS EXCLUÍDOS E O “FOSSO DIGITAL”

<sup>12</sup> Big Techs são grandes empresas de tecnologia que dominaram o mercado nos últimos anos, geralmente localizadas no Vale do Silício, no Estado norte-americano da Califórnia. Essas corporações criaram serviços inovadores e disruptivos se utilizando de um modelo de negócios escalável, dinâmico e ágil, e muitas vezes gratuitos, sendo que seus produtos passaram a fazer parte do dia a dia de várias pessoas e as empresas. São expoentes Big Techs as empresas GOOGLE, AMAZON, APPLE, MICROSOFT, UBER e FACEBOOK.

<sup>13</sup> O termo “algoritmos” se refere a “[...] um conjunto de regras que os computadores seguem para resolver problemas e tomar decisões sobre um determinado curso de ação. Em termos mais técnicos, um algoritmo é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa, ou seja, uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa” (MAGRANI, 2018, p. 15)

<sup>14</sup> Para Magrani (2018, p. 128) “o problema da opacidade se relaciona à dificuldade de decodificar o resultado gerado pelo algoritmo. Isto porque a inabilidade humana para decodificar o resultado de algoritmos pode criar problemas quando eles são usados para tomar decisões importantes que afetem nossas vidas. Assim, tem se falado na necessidade de haver maior transparência, o que poderia ser obtido por meio da regulação”.

<sup>15</sup> Apenas recentemente legislações nacionais e internacionais tem imposto algum limite ao uso e proteção de dados pelas empresas de tecnologia, entidades privadas de forma geral e pela Administração Pública. No Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13709/2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, cujo texto legal fora inspirado na General Data Protection Regulation (GDPR), ou 2016/679, regulação emanada pela União Européia vinculante a todos os países do Bloco. No México foi publicada em 26 de janeiro de 2017 a Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD). Considerando as características do Federalismo centrífugo norte-americano, a União só legisla de forma geral excepcional, ao que caberá a cada Estado aprovar sua própria legislação de proteção de dados. Nesse sentido, tem-se no Estado da Califórnia foi aprovado o California Consumer Privacy Act of 2018 (CCPA) em 28 de junho de 2018 com vigência em 01 de janeiro de 2020, inspirado na GDPR européia.

<sup>16</sup> Alusão à Trilogia Matrix, criada em 1999 pelas irmãs Lilly e Lana Wachowski: filmes de ficção científica que refletem acerca da humanidade e das razões que podem conduzi-la à ruína, mostrando um futuro sem esperança para os humanos, que esgotaram os recursos do planeta para parar as máquinas inteligentes e autônomas que se voltaram contra a humanidade. Para maiores informações, consultar o site <<https://www.imdb.com/title/tt0133093/>>.



Em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a situação de emergência sanitária global ocasionada pela pandemia<sup>17</sup> de COVID-19, doença causada por um vírus respiratório da família dos coronavírus, denominado SARS-COV-2. Muito pouco se conhecia acerca do citado patógeno, porém, baseado em experiências anteriores, orientou-se a limpeza rigorosa de superfícies, uso de máscaras de proteção facial em locais públicos e o distanciamento social. E justamente foi essa última recomendação mencionada que acelerou os processos de virtualização, não persistindo sequer, em alguns setores, alternativas presenciais de atendimento.

No Brasil, repetindo o que se vivenciava em outras partes do mundo, foi publicada a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que autorizou Estados e Municípios a decretarem o fechamento das atividades não essenciais do comércio, de órgãos públicos e de escolas. As atividades (possíveis) deveriam ser virtualizadas<sup>18</sup>, o que de fato ocorreu. No país de dimensões continentais e abismos de desigualdades, ao lado de ondas mortais da COVID-19 com pessoas padecendo sem conseguir atendimento médico-hospitalar, os efeitos econômicos e sociais da imposição do isolamento social foram nefastos: aumento do desemprego, aumento da insegurança alimentar, crianças e adolescentes sem aulas ou merenda escolar, piora no atendimento de serviços públicos de forma geral, e pouco auxílio governamental para aplacar sequelas de todas as naturezas causadas pela pandemia.

Em um mundo em hiperconectividade turbinada pela situação de pandemia e imposição de afastamento social, os excluídos de toda a hora conheceram outros. Como adverte Santos (2020), enquanto a OMS e o Ministério da Saúde brasileiro recomendavam a adoção de regime de teletrabalho e repetiam a necessidade de se “ficasse em casa”, havia grupos sociais que estavam “ao sul da quarentena”. Não se tratava, obviamente, do sul territorial, porém de uma linha imaginária que separaria patamares aceitáveis de proteção e estruturação em um lado da extrema suscetibilidade, do outro. Insetos nessa categoria

<sup>17</sup> Para maiores informações acerca do decreto de pandemia global pela Organização Mundial da Saúde e as orientações do referido órgão, consultar o site <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>.

<sup>18</sup> Assim o fez o Poder Judiciário e a resistência habitual de membros da Administração Pública quanto ao trabalho de servidores em regime de teletrabalho houve por ser atropelada pela imperiosa necessidade do momento de emergência sanitária. Determinou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que todos os Magistrados e Servidores passassem a trabalhar remotamente, inclusive, com realização de audiências telepresenciais, conforme a Resolução 330/2020 (CNJ, 2020).





encontravam-se as mulheres<sup>19</sup>, os trabalhadores precários ou informais, os trabalhadores da rua (ambulantes), as populações de rua (sem-teto), os moradores das periferias pobres das cidades, os internados em campos de internamento para refugiados, imigrantes indocumentados ou populações deslocadas internamente, as pessoas com deficiência física e os idosos, esses, de qualquer nível econômico.

A Organização das Nações Unidas (ONU) alertou que a pandemia aumentou o “fosso digital”, termo que remete a todo tipo de limitação ao acesso às novas tecnologias de comunicação e informação (internet, computadores, smartphones), por questões financeiras, intelectuais ou sociais. Quanto à questão de gênero, relatou a entidade que há “disparidades dentro da disparidade”, com mulheres e meninas contando com 25% menos probabilidade do que os homens no domínio da tecnologia digital para fins básicos, quatro vezes menos propensão a aprender programar computadores e treze vezes menos possibilidade de solicitar uma patente de Tecnologia da Informação e Comunicação (ONU, 2021).

Quanto à população idosa, um estudo realizado na Suíça (PRO SENECUTE, 2021) denominado Digital Sênior 2020 constatou que naquele país 74% das pessoas com 65 anos ou mais usam a Internet, e que o fato de estarem conectados permitiu aplacar a solidão imposta pelo afastamento social na pandemia (RUBÍN *et al.*, 2020). Todavia, o fosso digital é bem maior para os maiores de 80 anos (menos de 50% utilizam qualquer serviço), que apontam como principais motivos para não utilizarem a rede de computadores a complexidade de seu uso (77%), preocupações com a segurança (74%) e dificuldade de aprendizagem (65%). Os pesquisadores asseveram que alternativas de prestação de serviços públicos e bancários presenciais devam ser ofertadas para evitar a marginalização digital dessa população.

Por último, o perfil sócio-econômico ainda é hegemônico em afastar grupos sociais de bens e serviços, especialmente quando se impõe conexão digital para acessá-los. Publicações da mídia nacional demonstram o tamanho do abismo conexional quando se analisa a hipossuficiência econômica (ALMEIDA; NALIN, 2021; SOPRANA, 2020).

Para ilustrar, o Governo Federal Brasileiro disponibilizou em 2020 um aplicativo para *smartphones* ou computadores de forma que os elegíveis para recebimento do auxílio-

<sup>19</sup> A inserção de mulheres nesta categoria se justificaria em razão de serem elas as cuidadoras do mundo (além de grande maioria nas profissionais de cuidado de saúde, as cuidadoras de suas famílias, empregadas domésticas, cuidadoras de idosos) e mais sujeitas a violência doméstica, que, segundo o autor, tende a aumentar em tempos de guerra e crise (SANTOS, 2020).



emergencial, benefício financeiro aos mais vulneráveis economicamente, previsto na Lei 13.982/2020 (e renovado em menor escala pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021), realizassem seu cadastramento. Segundo dados coletados pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC<sup>20</sup>, órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, 70 milhões de brasileiros tem acesso precário à internet ou não tem nenhum acesso, sendo que 25 milhões dos mais pobres somente usam a internet pelo celular, com pacote de dados bastante limitados. O resultado de tal desconexão foram as muitas (embora sempre impactantes) imagens mostradas pela mídia de filas quilométricas de pessoas<sup>21</sup> aglomeradas na porta das agências da Caixa Econômica Federal de todo o Brasil, aguardando para sacar valores ou resolver pendências cadastrais relacionadas ao auxílio-emergencial.

A face mais cruel da desigualdade econômica conexional se mostrou com a disparidade dos serviços de Educação prestados por escolas públicas e particulares durante a pandemia no Brasil. Na mídia foram incontáveis as publicações que demonstraram que os alunos das escolas particulares, com acesso a computadores, tablets ou smartphones, foram deslocados para o meio virtual (aulas telepresenciais ou gravadas, com conteúdo escolar e material regularmente fornecido) em dias ou no máximo em poucas semanas após a suspensão das aulas presenciais. Enquanto isso, crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas lutam até o presente para conseguir acesso à internet e equipamentos adequados para receber algum ensino<sup>22</sup>. Isto se verifica com o retorno presencial às aulas: enquanto de pronto providenciado pelas escolas particulares a adaptação aos protocolos estaduais de segurança sanitária, grande parte das escolas públicas permaneciam fechadas até o segundo semestre do ano de 2021.

No Brasil, o local de residência (ou o ponto de acesso) é fator que altera a qualidade da conexão à internet. Com efeito, mesmo famílias mais abastadas que residem em zonas rurais ou demais áreas pouco populosas, tem acesso de baixa qualidade, o que prejudica, por exemplo, o *download* de uma apostila para estudo de um aluno da zona rural<sup>23</sup>. A mídia apresentou a delicada (e perigosa) situação de um aluno no interior do Estado do Pará, que

<sup>20</sup> Para maiores informações, consultar o site <<https://www.nic.br>>.

<sup>21</sup> De forma geral, o Governo Federal constata que 50 milhões de brasileiros buscaram o auxílio-emergencial na pandemia, o que implicou que 50% dos lares brasileiros fossem beneficiados por algum auxílio-emergencial estatal (IBGE, 2021).

<sup>22</sup> Exemplos variados foram encontrados e relatados em: Lima e Souza (2020); Celular... (2020) e Souza (2021).

<sup>23</sup> Situação relatada por Soprana (2020).



assistia suas aulas no topo de uma árvore, objetivando, com isso, melhorar sua conexão à internet (FANTÁSTICO, 2021).

Como se percebe, o perfil dos excluídos da nova sociedade hiperconectada é variado, demonstrando-se que, para além da tradicional e sempre grave questão de hipossuficiência econômica, a exclusão digital inclui fatores de gênero, de baixa acessibilidade às pessoas com deficiência, de local de residência (locais mais afastados das cidades), mas principalmente, questões etárias, e em eventual interseccionalidade (gênero e idade ou hipossuficiência econômica e local de residência), ocasionando a superexclusão e a extrema vulnerabilidade digital.

Demonstrada a necessidade de acesso *on-line* para acessar direitos fundamentais como educação, informação, serviços públicos e até mesmo auxílio-financeiro governamental em tempos de crise, passa-se a tratar acerca do conceito de inserção digital de qualidade como direito fundamental.

#### **4 A INSERÇÃO DIGITAL DE QUALIDADE: o direito a acessar direitos**

Como citado, os dados coletados pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC<sup>24</sup>, órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, informam que 70 milhões de brasileiros possuem acesso precário à internet ou não tem nenhum acesso (42 milhões de pessoas nunca acessaram à internet), sendo que 25 milhões das pessoas mais pobres somente usam a internet pelo celular, com pacotes de dados restritos. Ademais, a entidade detectou diferentes níveis de desigualdade para parâmetros de conexão à rede: existe a desigualdade de primeiro nível (ter ou não ter acesso) e de segundo nível (acessar com diversos graus de limitação).

O fosso digital é vasto, todavia, as maiores dificuldades no Brasil são relacionadas a fatores sócio-econômicos: 99% dos domicílios da classe A<sup>25</sup> possuem acesso à internet, comparados com apenas 40% dos domicílios das classes D/E. Enquanto a tecnologia 5G

<sup>24</sup> Para maiores informações, consultar o site <<https://www.nic.br>>.

<sup>25</sup> O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza como metodologia para inserir as famílias nas classes econômicas de A até E a soma de todos os ganhos mensais familiares: famílias de classe A auferem mais de vinte salários mínimos mensais, de classe B, de dez a vinte salários mínimos mensais, de classe C, de dez a quatro salários mínimos, de classe D, de quatro a dois salários mínimos e a classe E, menos de dois salários mínimo mensais (IBGE, 2019).





aponta no horizonte próximo como nova fronteira de conexão e acesso à internet das coisas<sup>26</sup>, o Brasil ainda não implantou as promessas realizadas em 1998 pelo Plano Nacional de Banda Larga ou as de 2014<sup>27</sup>, com a Lei 12.965/2014 que prevê o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

O Estado Democrático de Direito Brasileiro fundamenta-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, sendo nossos objetivos, como nação, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para tanto, o *design* do microssistema de direitos fundamentais brasileiro, construído a partir de regras e princípios, conforme leciona Brandão (2020)<sup>28</sup> e positivado no artigo quinto da Constituição Federal, permite que o rol de direitos e garantias expressos na norma constitucional seja ampliado por outros, seja por meio de Emenda Constitucional, seja decorrente do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A legislação infraconstitucional brasileira prevê o direito de acesso à internet de todos (art. 4º, 12.965/2014). Todavia é preciso ir além. Assim como o direito à cidadania foi alçado a um patamar de autoridade superior aos direitos fundamentais tradicionais, aclamado como o “direito a ter direitos” a partir da precisa leitura de Arendt (2017) pós Segunda Guerra Mundial, deve ser relegado ao direito à inserção digital de qualidade o mesmo caráter instrumental e a mesma grandeza constitucional, portanto, em posição preordenada aos

<sup>26</sup> Termo cunhado por Kevin Ashton em 1999, a “Internet das Coisas” que se refere a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores: eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas além de computadores e *smartphones*. Objetiva, com uso de dados acumulados do movimento de nossos corpos e nossas interações *online*, reduzir, otimizar e economizar recursos naturais e energéticos (ZAMBARDA, 2014).

<sup>27</sup> Já inclusive revogado pelo Decreto Federal 9.612/2018 (BRASIL, 2018).

<sup>28</sup> Ao relacionar os modelos de composição dos sistemas constitucionais para previsão de direitos fundamentais, Brandão (2020, p. 114-116) aponta três modelos: o sistema puro de princípios, o que proclama que direitos fundamentais devem sempre ser estabelecidos como regra e o terceiro, o misto, composto de regras e princípios. Para o autor “[...] não há a menor dúvida que o Legislador Constitucional alemão, assim como ocorreu com o Legislador Constitucional brasileiro, adotou o modelo misto, ou combinado, para inserir na Constituição os Direitos Fundamentais, deixando de lado o modelo puro de regras e o modelo puro de princípios”.



demais direitos. Isto porque a inserção digital de qualidade importaria no direito a acessar direitos, no atual panorama de hiperconectividade.

Destarte, o direito à inserção digital de qualidade estaria fundamentado na cidadania e na dignidade humana, e orientado pelos objetivos constitucionais da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da redução das desigualdades sociais e regionais e principalmente, da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Cinco elementos seriam inafastáveis na sua configuração: educação e orientação, fornecimento dos equipamentos eletrônicos adequados, ampliação com qualidade do acesso em si às redes de interação (Internet), um arcabouço legal efetivo de proteção de dados e por fim, o respeito à desconexão.

Como primeiro elemento, a educação digital deve ser ampla e atender a todas as faixas etárias. Isso porque, embora os mais novos sejam “nativos digitais”<sup>29</sup> e demonstrem grande facilidade com manuseio de equipamentos eletrônicos e baixíssima resistência a estabelecer conexões digitais, devem ser atendidos os anseios e receios dos “imigrantes digitais”, em especial, os mais idosos, que manifestaram ter como principais motivos para não utilizarem rede de computadores a complexidade de uso (77%), preocupações com a segurança (74%) e dificuldade de aprendizagem (65%), conforme exposto na pesquisa Digital Sênior 2020 (PRO SENECTUTE, 2021). Deve, portanto, tal disciplina estar inserida na grade curricular obrigatória do ensino fundamental e médio, dos ensinos público e privado, bem como no âmbito da Educação de Jovens e Adultos e em cursos profissionalizantes e similares.

Em seguida, o cuidado deve ser direcionado à garantia de que haja o fornecimento de equipamentos eletrônicos adequados. Neste ínterim, não se concebe como permitido ao Poder Público exigir que as pessoas somente se comuniquem virtualmente consigo (como é o caso da exclusividade de formulários eletrônicos das Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física) (BRASIL, 2021), ou cobre impostos exclusivamente por meio de boletos digitais (ex: cobrança de IPTU e IPVA respectivamente no Município de São Luís e Estado do Maranhão) (SÃO LUÍS, 2021; MARANHÃO, 2021), sem que oferte ao público em geral pelo menos um local de uso compartilhado de computadores ou *tablets* para que obtenham

---

<sup>29</sup> Nativos digitais é o termo cunhado pelo educador norte-americano Marc Prensky que designa as pessoas que reúnem duas características: nasceram a partir de 1980 e cresceram familiarizadas com a tecnologia. Em oposição estariam os imigrantes digitais, pessoas que cresceram em uma cultura pré-internet (MARK PRENSKY, 2021).



tais acessos. A mesma leitura pode ser feita em escolas públicas de ensino: não é possível que se mude do ensino presencial ao remoto sem prover os alunos (geralmente de menor renda familiar) de equipamentos adequados, ainda que em regime de comodato.

Como terceiro elemento impositiva a ampliação do acesso às redes de interação (a Internet, por excelência) por meio de redes de *Wi-fi* (*wireless fidelity*) ou contratos de navegação e de dados nas redes 3G, 4G ou 5G. Tal acesso, quando não for possível ser adquirido pelo cidadão com recursos próprios, deverá ser subsidiado pelo Poder Público e/ou por Entidades Privadas. As políticas públicas voltadas à promoção do acesso à internet devem cumprir o conteúdo da Lei 12.965/2014 e de sua regulamentação pelo Decreto Federal 9.612/2018, ou seja, fomentar a promoção do acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas; a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação, observadas as desigualdades sociais e regionais.

É inegável a importância de um arcabouço legal efetivo de proteção de dados, que em nosso País se realizaria com a observância irrestrita das diretrizes previstas no artigo 2º da Lei 13.709/2018 (LGPD): o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por fim, é imprescindível que se respeite a opção, momentânea ou permanente, pela desconexão. Trata-se de um conceito construído pelo direito do trabalho francês<sup>30</sup>, mas que,

---

<sup>30</sup> Desconexão é um conceito oriundo do Direito do Trabalho francês, previsto na *Loi Travail* (Lei da reforma trabalhista francesa) ao inserir no parágrafo 7º do artigo L.2242-8 no Código do Trabalho Francês, regulando, pela primeira vez, o direito à desconexão de forma ampla. Essa lei estabelece os limites para a conexão ao trabalho, em que a empresa deve ter em seu estabelecimento "*sistemas para regular o uso de ferramentas digitais, com o objetivo de garantir o respeito ao descanso e a vida pessoal e familiar do empregado*" (FRANÇA, 2017). Em resumo, não se admite o uso indiscriminado dos meios telemáticos pelo empregador, impondo ao empregado a necessidade de se conectar também indiscriminadamente, que se relaciona ao comportamento tecnológico do empregador, e do próprio empregado, conforme adverte Bauman (2013, p. 61):





diante do demonstrado nesta pesquisa, ante a vastidão das áreas da vida abrangidas pela hiperconexão, não se restringe às relações laborais. Vê-se o direito à desconexão sob dois prismas: a obrigatoriedade de serem ofertadas prestações alternativas aos que se recusam fundamentadamente ou não detenham as condições de inserir-se digitalmente, conforme prevê analogicamente o artigo 5º, inc. VIII da CF/1988 (e como não tem ocorrido, tal qual o mencionado exemplo da cobrança de impostos exclusivamente pelos meios eletrônicos nas três esferas federativas brasileiras); e o direito à desconexão em si, a desobrigação de se manter conectado de forma indiscriminada, a todo o tempo, com o respeito a horários de descanso e opções pelo desligamento de sistemas telemáticos e de redes sociais, de acordo com as necessidades individuais.

Fixado o conteúdo do direito à inserção digital de qualidade, passa-se a escavar o rol atual de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro para localizá-lo.

## **5 A REPACTUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE**

Para Sarlet (2004), a Constituição Federal prevê a existência de direitos fundamentais em sentido formal e material, sendo os primeiros os previstos expressamente no que se denomina catálogo do art. 5º. Os direitos fundamentais materiais estariam espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro (em outros locais da CF ou em tratados de direito internacional) e assim seriam considerados quando equivalessem em conteúdo e dignidade aos direitos fundamentais previstos no catálogo. No mesmo sentido se posiciona Canotilho (2002, p. 397) ao tratar sobre direitos fundamentais, afirmando que “[...] a orientação tendencial de princípio e de considerar como direitos extraconstitucionais materialmente constitucionais os direitos equiparáveis pelo seu objeto e importância aos diversos tipos de direito formalmente fundamentais”.

Embora ambos os autores compreendam que o rol de direitos fundamentais é aberto, Sarlet (2004) compreende que direitos implícitos não são propriamente a criação de uma nova

---

“[...] aos empregados e a todas as outras variedades de subordinados foi atribuída a responsabilidade plena e incondicional de mantê-los em bom estado e garantir seu funcionamento ininterrupto (deixar seu celular ou Iphone em casa para dar um passeio, suspendendo a condição de permanentemente à disposição de um superior, é um caso de falha grave)”.



norma, ou de um novo direito, mas a definição do campo de incidência de um Direito Fundamental já consagrado na Constituição.

Quando se analisa o direito à inserção digital de qualidade e se intenta localizá-lo, ainda que na condição de direito implícito no catálogo de Direitos Fundamentais do artigo quinto da Constituição Federal brasileira, a busca resta infrutífera e incompleta.

Em algum momento já se concebeu o acesso à internet exclusivamente como meio de comunicação. Se assim (ainda) o fosse, o direito à inserção digital de qualidade estaria implícito como expansão de direitos pré-existentes, incluído nos incisos IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), X (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional) ou XXXIII (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

Conforme se buscou analisar nesta pesquisa, acessar a internet é buscar conhecimento e propiciar a comunicação, porém, para além disso, é acessar o direito de propriedade e de livre comércio (comprar e vender *on-line*), acessar o direito à educação (assistir aulas), acessar o direito ao trabalho (teletrabalho), acessar a Justiça (e o Poder Judiciário pelo Processo Judicial Eletrônico), acessar meios variados de lazer (filmes, música, obras de arte, jogos), exercer o direito de petição (comunicar-se com o Poder Público), associar-se (grupos de redes sociais), acessar tratamento de saúde (telemedicina), pagar e receber pagamentos, realizar Ciência etc.

Comprova-se, portanto, a hipótese negativa suscitada no início desta busca, ou seja, de que não há previsão do direito à inserção digital de qualidade como regra ou princípio (ainda que implícito) no catálogo constitucional brasileiro de Direitos Fundamentais.

No Brasil, há a possibilidade de ampliação do rol de direitos fundamentais por meio de Emenda Constitucional ou inclusão de novos direitos pela adesão do país a Convenções e Tratados Internacionais. O momento disruptivo global, todavia, impõe uma virada magnânima, que deve advir de uma repactuação social integral, incluindo toda a sociedade e não apenas as instituições do sistema de Justiça.



Os neocontratualistas como Kant e Rawls colmataram as falhas no ideário do contrato social concebido por Hobbes, Locke e Rousseau para prever a posição original como um evento hipotético, ainda que sob a égide do consentimento tácito dos contratantes em uma determinada sociedade, permitindo que a qualquer momento, em um exercício reflexivo hipotético, os termos de tal contrato possam ser revistos para se ajustarem às novas necessidades sociais (SANDEL, 2020).

Para Rawls (2002) e sua Teoria de Justiça, sob o “véu da ignorância”, situação hipotética em que os pactuantes partiriam de uma posição original de equidade frente ao contrato social, desconhecendo suas (futuras) características pessoais (relacionadas a local de nascimento, condições sócio-econômicas, condições intelectuais, raça, gênero, com ou sem deficiências físicas ou mentais, inclinações religiosas etc.) e por consequência, desconhecendo em que situações estariam inseridas no mundo, essas pessoas escolheriam as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos. Sob as premissas da condição original de equidade, da utilidade social e do maior bem-estar possível a todos, em um mundo em hiperconectividade, não haveria possibilidade de não se optar pela garantia do acesso à inserção digital de qualidade como Direito Fundamental.

Isto porque, na era hiperconectividade, sob a égide da sociedade de controle de Deleuze sendo moldada pelo Capitalismo de Vigilância de Zuboff, os excluídos digitais restaram fora da ambiência de acesso a uma variada gama de direitos, conforme se menciona nos capítulos anteriores, com o agravante da eliminação gradual de possibilidade de alternativas físicas e presenciais para cumprimento de obrigações e exercício de direitos.

A repactuação social na era da hiperconectividade se impõem ainda ante o ineditismo do que se vive e, portanto, sem qualquer precedente para nos guiar. Neste sentido, Zuboff (2019, p. 23-24) aponta a noção clássica da “carruagem sem cavalos” que as pessoas recorriam quando confrontadas com a novidade dos automóveis e destaca “[...] quando nos deparamos com algo sem precedentes, nós o interpretamos de modo automático através da lente das categorias familiares, tornando invencível dessa maneira justamente aquilo para o qual não há precedentes” [e como consequência] “[...] confunde, com segurança, a compreensão das circunstâncias; as lentes existentes ressaltam o familiar, obscurecendo assim o original, transformando o sem precedentes numa extensão do passado”. Para a autora, a “normalização do anormal” torna ainda mais custosa a batalha contra o novo.



Compreende-se que somente ao se alçar o direito à inserção digital de qualidade ao *status* de Direito Fundamental e torná-lo exigível, com eficácia constitucional, é possível reduzir o fosso digital e a exclusão de tantos, realizando os objetivos constitucionais de garantir a todas as pessoas a Cidadania Digna Digital.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tentou demonstrar que o mundo se localiza na era da hiperconectividade, sob a égide da sociedade de controle de Deleuze sendo moldada pelo Capitalismo de Vigilância de Zuboff. Ao lado disto, a situação de emergência sanitária causada pela pandemia da COVID-19 e a imposição de distanciamento social ocasionou uma situação de hiperconectividade turbinada, pulando-se etapas na preparação das pessoas para a virtualização quase que absoluta das relações sociais, individuais, coletivas, com empresas ou Estados.

Avistando-se um rol extenso de excluídos digitalmente, discorreu-se acerca do Direito Fundamental à inserção digital de qualidade, o direito a acessar direitos, em que cinco aspectos devem ser observados: educação e orientação digitais, fornecimento dos equipamentos eletrônicos adequados, ampliação com qualidade do acesso em si às redes de interação, um arcabouço legal efetivo de proteção de dados e por fim, o respeito à desconexão.

Analisou-se o que direito à inserção digital de qualidade não se confunde com outros direitos já previstos no rol do artigo quinto da Constituição Federal Brasileira, como o direito à informação e o direito à interação com órgãos públicos estatuais, sendo mais amplo e em posição anterior, como instrumento de efetivação de uma gama vasta de outros direitos (lazer, saúde, trabalho, livre iniciativa, liberdade de culto). Não se localizando tal direito no rol dos Direitos Fundamentais da Constituição brasileira, viu-se como um exercício reflexivo necessário a repactuação do contrato social, a luz da Teoria de Justiça de Rawls, onde restaria garantida a Cidadania Digna Digital como direito a ser garantido a toda a sociedade.

Diante do exposto, a resposta ao questionamento lançado no início deste trabalho, se, frente aos avanços científicos e tecnológicos, teríamos a obrigação ética, como sociedade, de avançar, sem deixar ninguém para trás, é afirmativa. Na compreensão de Sandel (2020, p.



330) suprimir ou evitar as divergências morais no debate enfraquece-o, ao passo de que, “uma política de engajamento moral” não é apenas um ideal mais inspirador, mas uma base mais “promissora para uma sociedade justa”.

As atemporais palavras de Huxley (2014) nos advertem para o perigo de manter-nos acríticos e desprotegidos na era da hiperconectividade e de mercados de dados para predições de comportamentos futuros: o preço das facilidades da vida moderna não pode ser o abandono de nossas singularidades como pessoas humanas. Em um diálogo entre John, o “Selvagem” e o Administrador Mustafá Mond, quando este tentava explicar ao primeiro a eliminação dos “inconvenientes” da vida humana (paixão violenta, amor, medo, cólera, doenças, velhice, fome, humilhação e dor, mosquitos, moscas etc.), ouve-se o brado pela preservação da individualidade: “Mas eu não quero o conforto. Quero Deus, quero a poesia, quero o perigo autêntico, quero a liberdade, quero a bondade, quero o pecado... (...) Eu reclamo o direito de ser infeliz” (HUXLEY, 2014, p. 286).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássia; NALIN, Carolina. Falta de acesso à internet cresce na pandemia e agrava desigualdade. *In: O Globo Economia*, jan., 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/falta-de-acesso-internet-cresce-na-pandemia-agrava-desigualdade-24853389>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre políticas públicas de





telecomunicações. Brasília, DF, 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14).  
Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm) acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Meu Imposto de Renda**. 2021. Disponível em:  
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CELULAR na educação: os desafios da pandemia. In: **Folha de São Paulo**, Uol, abr., 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/04/celular-na-educacao-os-desafios-da-pandemia.shtml>. Acessos em: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução CNJ nº 330 de 26/08/2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

FANTÁSTICO. Jovem sobe no alto de árvore para melhorar sinal de internet e assistir aulas no Pará. In: **G1 Fantástico**, mar., 2021. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/21/jovem-sobe-no-alto-de-arvore-para-melhorar-sinal-de-internet-e-assistir-aulas-no-para.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FRANÇA. **Artigo L2242-8 Código do Trabalho**. Versão em vigor de 01 de janeiro de 2017 a 24 de setembro de 2017. Disponível em:  
[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000033024095/2017-09-01](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000033024095/2017-09-01). Acesso em: 19 jul. 2021.

GOGONI, Ronaldo. Deep Web e Dark Web: qual a diferença?. In: **Tecnoblog**, 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/282436/deep-web-e-dark-web-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Vidal de Oliveira. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Atualização da**







**classificação de unidades de consumo por classes de rendimento nas tabelas POF 2017-2018.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-erramos/25927-atualizacao-da-classificacao-de-unidades-de-consumo-por-classes-de-rendimento-nas-tabelas-pof-2017-2018.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PNAD COVID-19. O IBGE apoiando o combate à covid-19.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

LIMA, Bruna; SOUZA, Carinne. Pandemia evidenciou desigualdades na educação brasileira. *In: Eu Estudante*, dez., 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/12/4897221-pandemia-evidenciou-desigualdade-na-educacao-brasileira.html>. Acessos em: 19 jul. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Ética e privacidade na era da hiperconectividade.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

MARANHÃO. Departamento de Trânsito do Maranhão. **Licenciamento 2021.** Disponível em: <http://licenciamento.detran.ma.gov.br/Licenciamento/consulta/Home.xhtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MARC PRENSKY. *In: WIKIPEDIA, a enciclopédia livre*, abr., 2021. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Marc\\_Prensky](https://en.wikipedia.org/wiki/Marc_Prensky). Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pandemia agravou fosso no acesso à internet, que ainda deixa 3 bilhões de fora. *In: ONU News*, maio 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749602>. Acesso em 19 jul. 2021.

OS 7 PECADOS capitais nas redes sociais e aplicativos. *In: Aleteia*, 3 mar., 2019. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2019/09/03/os-7-pecados-capitais-sao-assiduos-usuarios-de-redes-sociais-e-aplicativos/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PRO SENECTUTE. **Evento "Digital Seniors"**. Zurique, Pro Senectute, ©2021. Disponível em: <https://www.prosenectute.ch/de/dienstleistungen/publikationen/studien/digitale-senioren.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RAMIREZ, Gonzalo. FOMO (fear of missing out): o que é, sintomas, causas e como evitar. *In: Tua Saúde*, fev., 2021. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/fomo/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Piseta e Lenita Maria Rimoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUBÍN, Marcela Aguila *et al.* Idosos cada vez mais presentes na internet. **Swissinfo.ch**, nov. 2020. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/idosos-cada-vez-mais-presentes-na-internet/46178210>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.





SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SÃO LUÍS. **IPTU 2021**. Disponível em:

<https://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br/iptu2021/home>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOPRANA, Paula. 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet na pandemia do coronavírus. *In: Folha de São Paulo, Uol*, maio, 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Felipe. Ensino remoto na pandemia: os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. *In: G1 Educação*, maio, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/05/03/ensino-remoto-na-pandemia-os-alunos-ainda-sem-internet-ou-celular-apos-um-ano-de-aulas-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A sociedade de controle: a manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018.

ZAMBARDA, Pedro. 'Internet das Coisas': entenda o conceito e o que muda com a tecnologia. *In: Techtudo*, ago., 2014. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ZIKOPOULOS, Paul; EATON, Chris. **Understanding Big Data: analytics for enterprise class hadoop and streaming data**. McGraw-Hill. 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.